



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5019501-27.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de denúncia (evento 11) oferecida pelo MPF contra:

- 1) Augusto Ribeiro de Mendonça Neto;
- 2) João Vaccari Neto; e
- 3) Renato de Souza Duque.

A denúncia tem por base o inquérito 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, especialmente os inquéritos 5004996-31.2015.404.7000 e 5085114-28.2014.404.7000.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SOG/SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque e o gerente executivo Pedro Barusco.

Os empregados públicos, entre eles os ex-Diretores, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que as empresas integrantes do cartel fossem convidadas para as licitações.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Segundo as apurações, havia percentual destinado à Diretoria de Abastecimento e outro percentual dirigido à Diretoria de Serviços. Os valores seriam destinados aos empregados públicos corrompidos e ainda a outros agentes públicos e a partidos políticos.

A ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 tem por objeto crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa relacionada ao esquema criminoso na Petrobras.

Como ali consta, as empresas Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A formaram o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

A contratação, por R\$ 2.252.710.536,05, e a execução do serviço envolveu o oferecimento de vantagem indevida de 2% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, especificamente a Renato Duque e a Pedro Barusco, em um montante de R\$ 56.437.448,75.

Também oferecida vantagem indevida de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa, em um montante de R\$ 28.218.774,37.

O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que implicaram elevação do preço em R\$ 569.166.904,05. Um dos aditivos, no valor de R\$ 316.138.786,64, teria envolvido o pagamento de propina em percentual maior, de 3%, desta feita à Diretoria de Abastecimento.

O mesmo esquema criminoso teria se reproduzido na contratação do Consórcio CMMS, reunindo as mesmas empresas, Setal, Mendes e MPE, pela Petrobras para execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia - REPLAN, em Paulínia/SP.

Neste contrato, celebrado por R\$ 696.910.620,73, com cinco aditamentos de R\$ 254.253.804,73, teriam sido pagas propinas à Diretoria de Serviços, correspondentes a 2% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 19.023.288,46, e à Diretoria de Abastecimento, correspondentes a 1% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 9.462.471,89.

Naquela ação penal, encontram-se descritos os esquemas criminosos de repasse do dinheiro e de lavagem correspondente.

A imputação tem por base o depoimento de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho que descreveram o esquema criminoso havido na Petrobrás.

Os detalhamentos acerca dos valores da propinas e formas de repasse têm por base as declarações do acusado colaborador Augusto Mendonça, dirigente da empresa Setal Oleo e Gas S/A (SOG).

Os depoimentos dos acusados colaboradores, como consignei na decisão de recebimento da denúncia naquela ação penal (decisão de 23/03/2015, evento 13), encontram corroboração em prova documental significativa ali citada.

A presente ação penal tem por objeto fato não incluído naquela, mas a ela relacionada.

Segundo o MPF, parte da propina dirigida à Diretoria de Serviços, teria sido repassada, a pedido de Renato Duque, como doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores - PR no montante de R\$ 4.260.000,00. João Vaccari Neto, como afirma a denúncia na outra ação penal, foi o responsável por acolher essas doações e tinha conhecimento da origem e natureza criminosa dos valores. Estes fatos também constituem objeto daquela ação penal.

Já esta ação penal baseia-se em depoimento complementar e superveniente de Augusto Mendonça, no sentido de que a empreiteira SOG/SETAL, a pedido de João Vaccari Neto, também direcionou R\$ 2.300.000,00 das propinas acertadas em pagamentos à Editora Gráfica Atitude, sediada em São Paulo/SP.

Em outras palavras, parte da propina acertada no esquema criminoso da Petrobrás teria sido direcionada como doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores (o que é objeto da outra ação penal) e parte direcionada em pagamentos à Editora Gráfica Atitude.

Para dar aparência de licitude às transferências, foi celebrado, em 01/04/2010, contrato de prestação de serviços entre a SETEC - Tecnologia S/A com a Editora Gráfica Atitude para que esta veiculasse "*conteúdo noticioso e opinativo sobre temas relacionados com o desenvolvimento e proteção da indústria nacional no Brasil, no tocante à área de extração de petróleo e na conversão em seus derivados*".

Foram então, mediante a expedição de doze notas fiscais, realizados pagamentos mensais de cem mil reais de 05/06/2010 a 14/11/2011, à referida empresa. Apesar do contrato celebrado em nome da SETEC, os pagamentos foram

feitos por transferências bancárias das empresas Tipuanas e Projetc.

O mesmo expediente ocorreu em outra oportunidade, desta feita acobertado por contrato de prestação de serviços de comunicação celebrado entre a SOG Óleo e Gás S/A com a Editora Gráfica Atitude em 01/07/201, novamente no montante de R\$ 1.200.000,00.

Foram então, mediante a emissão de seis notas fiscais, realizados pagamentos entre 16/08/2013 a 03/12/2013, à referida empresa. Apesar do contrato celebrado em nome da SOG, os pagamentos foram feitos por transferências bancárias das empresas SOG e da Projetc.

O próprio Augusto Mendonça declarou que os contratos foram feitos apenas para acobertar as transferências, já que a *"SOG/SETAL não possuía qualquer interesse comercial em publicar anúncios na revista, tendo efetuado os pagamentos apenas ante ao pedido de JOÃO VACCARI e ao fato de que eles seriam baixados dos valores de vantagens indevidas prometidas a Diretoria de Serviços"*

Alega ainda o MPF que a Editora Gráfica Atitude tem por sócios sindicatos historicamente vinculados ao Partido dos Trabalhadores.

Enquadra o MPF os fatos no crime previsto no art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/1998.

Essa a síntese da denúncia.

Ora, não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, é razoável o oferecimento de denúncia em separado da formulada na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 já que fundada em elemento probatório superveniente.

Embora conexa, trata-se ainda de novos crimes de lavagem que não se confundem com aqueles.

Apesar da separação da persecução, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo conexo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a competência deste Juízo sobre o presente caso decorre da conexão e continência com os demais processos da assim denominada Operação Lavajato, da presença de crimes federais, como corrupção de ex-parlamentares federais, corrupção e lavagem transnacional e evasão fraudulenta de divisas, e do fato

de parte das propinas e da lavagem de dinheiro estarem relacionadas às obras contratadas na REPAR - Refinaria Getúlio Vargas, na região metropolitana de Curitiba.

Quanto à conexão e continência, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou preventivo este Juízo (art. 71 do CPP).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do instrumento próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo e com análise mais aprofundada.

No que se refere à justa causa para a denúncia, há diversos elementos probatórios que a amparam.

Na ação penal conexa, já apontei cumpridamente várias provas, inclusive documentais, que corroboram a existência afirmada pelos criminosos colaboradores do esquema criminoso de cartel, fraude à licitação, corrupção e lavagem que afestou a Petrobrás.

Quanto aos fatos específicos desta ação penal, além de se inserirem no contexto geral, constam as declarações a respeito do acusado colaborador Augusto Mendonça, da Setal, que relatou em detalhes que parte da propina do esquema criminoso da Petrobrás foi dirigida, a pedido de Renato Duque, a João Vaccari Neto, e ainda parcela deste montante, a pedido de João Vaccari Neto, para a Editora Gráfica Atitude.

Por outro lado, os pagamentos à Editora Gráfica Atitude pelas empresas dirigidas por Augusto Mendonça encontram, em cognição sumária, prova documental.

Se eventualmente os pagamentos tiveram por objetivo alguma causa econômica lícita, como anúncios publicitários para a SOG/SETAL, isso não será algo difícil de comprovar no curso da instrução.

Quanto ao dolo de João Vaccari, há afirmações de criminosos colaboradores de que ele tinha conhecimento da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos e, além disso, tratando-se, segundo a imputação, de transferências realizadas com base em contratos simulados, o agir doloso é a explicação provável para o emprego destes estratagemas subreptícios.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos dependem de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente ao acusado colaborador, Augusto Mendonça, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a ele os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados** Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, João Vaccari Neto e Renato de Souza Duque.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Relativamente a Augusto Mendonça, **contate** a Secretaria por telefone os respectivos defensores para acertar a melhor e mais rápida forma para citação, considerando os compromissos assumidos pela colaboração premiada. Poderão os defensores apresentar, em substituição à citação pessoal, petição, também subscrita pelo acusado, dando seu cliente como citados.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Acolho o ingresso da Petrobrás como interessada neste processo como requerido.

Defiro o requerido na cota do Ministério Público.

Intime-se a Petrobrás desta decisão e para que, em trinta dias:

a) junte aos autos relatório com todos os registros de entrada de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto em qualquer das sedes da estatal, desde 2010 a 2013, esclarecendo qual a pessoa a ser visitada, e a posição funcional dela em relação a Renato Duque e Pedro Barusco, se não forem eles mesmos, tudo isso segundo as informações disponíveis nos próprios registros da empresa;

b) informe se o telefone 021 9972-7098 era de sua titularidade ou se foi cedido pela Petrobrás a algum empregado e se positivo qual;

c) informe os telefones utilizados por Renato de Souza Duque na Petrobras durante seu período como Diretor.

Apreciarei o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia após ter presente a resposta da Petrobras.

Ciência ao MPF desta decisão.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000632856v16** e do código CRC **8ed809e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 30/04/2015 14:08:31

5019501-27.2015.4.04.7000

700000632856 .V16 SFM© SFM